

15 quilómetros, quando nas execuções judiciais esse limite é de 20 quilómetros;

Considerando que os emolumentos pelos caminhos em processos de execução fiscal, mesmo antes da publicação daquela lei n.º 1:839, eram consideravelmente inferiores aos fixados na tabela judicial em serviços idênticos e de iguais distâncias;

Considerando ainda que em face do disposto no referido artigo 3.º da citada lei não haverá funcionários que se prestem a desempenhar o espinhoso e odioso serviço de citações e penhoras na maioria dos concelhos, onde, para o seu desempenho, têm de percorrer muitos quilómetros a mais dos que a respectiva tabela permite que lhes sejam contados; e

Não convindo manter-se, a bem dos interesses do Estado, a causa que pode levar ao abandono, em todos os concelhos do País, o serviço da cobrança coerciva, convindo, antes, intensificar e acelerar essa cobrança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, de 13 de Fevereiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 11:656

Considerando que já foi modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes;

Considerando que a unificação das categorias tem, além de outras, a vantagem de não estabelecer confusões quando porventura os referidos funcionários hajam de ser colocados noutros quadros ou transferidos para outros Ministérios que tenham já modificado a denominação de vários funcionários;

Considerando que essa modificação não importa qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro privativo das Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos pas-sam a denominar-se segundos contínuos.

Art. 2.º As suas obrigações e deveres continuam a ser os mesmos que tinham na categoria de serventes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da

República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos.*

(Este decreto foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 do corrente).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:657

Tendo o conselho escolar da Escola de Belas Artes de Lisboa representado ao Ministério da Instrução Pública no sentido de se modificar, para melhor proveito do ensino, a distribuição das disciplinas teóricas da arte, de rudimentos da história das literaturas clássicas e da história da literatura portuguesa, e da composição decorativa;

Considerando que a modificação proposta em nada altera a orgânica da referida Escola, pois que o tempo de ensino dessas disciplinas fica sendo o mesmo, persistindo também os mesmos programas e idênticas regências;

Atendendo a que os alunos dos cursos especiais, mediante a adopção das alterações preconizadas pelo conselho, estarão, nos anos finais dos cursos, libertados de quaisquer trabalhos escolares que não sejam os de carácter técnico da especialidade a que se dedicam;

Ponderando que desta última circunstância resulta incontestável e patente vantagem pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º No ensino das disciplinas que constituem os cursos especiais de arquitectura civil, de pintura, de escultura e de gravura adoptar-se hão, desde o início do próximo futuro ano escolar, as seguintes modificações:

No primeiro ano do curso especial de arquitectura civil:

Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

No segundo ano dos cursos especiais:

História da arte antiga e história da arte medieval.

Composição decorativa.

Art. 2.º Os alunos actualmente matriculados no 2.º e 3.º ano dos cursos especiais poderão prestar no final do ano lectivo decorrente provas de exame das cadeiras teóricas de história da arte, independentemente de frequência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*